





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 4.017-A, DE 1993

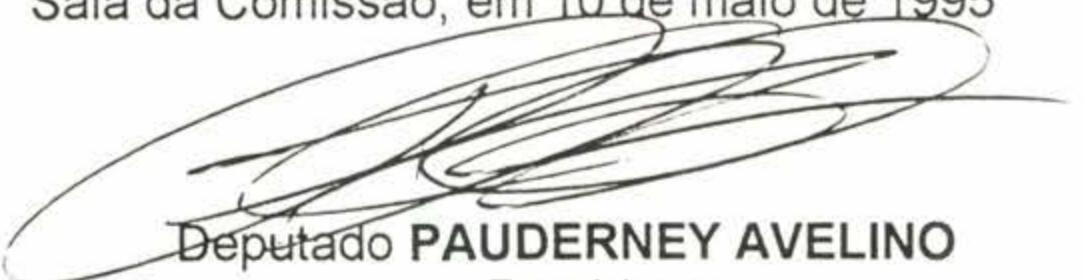
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, REJEITOU, contra os votos dos Deputados José Machado e João Fassarella, o Projeto de Lei nº 4.017-A/93, nos termos do parecer reformulado do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pauderney Avelino - Presidente, Mário Cavallazzi, Marcelo Teixeira e Roberto Pessoa - Vice-Presidentes, Antônio do Valle, Betinho Rosado, Cunha Lima, Dilso Sperafico, Enivaldo Ribeiro, Herculano Anghinetti, João Fassarella, José Múcio Monteiro, Júlio Redecker, Luiz Braga, Luiz Mainardi, Magno Bacelar, Nair Xavier Lobo, Nelson Otoch, Paulo Ritzel, Renato Johnsson, Ricardo Heráclio, Roberto Fontes, Rubem Medina, Severino Cavalcanti e Vittório Medioli, titulares; Antonio Kandir, Dilceu Sperafico e José Machado, suplentes.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 1995

  
Deputado PAUDERNEY AVELINO  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.017-B, de 1993  
(Do Senado Federal)  
PLS nº 75/92

Proíbe a exportação de madeira bruta e dá outras providências.

(Às Comissões de Agricultura e Política Rural; de Economia, Indústria e Comércio; de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24,II)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Agricultura e Política Rural
  - emenda apresentada na Comissão
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do Relator
  - parecer da Comissão
- II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do relator
  - parecer reformulado
  - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.017-A/93

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 06/03/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 14 de março de 1995

*Anamélia Ribeiro Correia de Araújo*  
ANAMÉLIA RIBEIRO CORREIA DE ARAÚJO  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

**PROJETO DE LEI N° 4.017, DE 1993.**

Proíbe a exportação de madeira bruta e dá outras providências

**Autor: SENADO FEDERAL**

**Relator: DEPUTADO MÁRIO CAVALLAZZI**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto em epígrafe, originário do Senado Federal, onde recebeu o nº 75/92, determina a proibição de exportação de madeira em bruto, mesmo quando descascada, desalburnada ou esquadriada, abrindo exceção unicamente para a madeira proveniente de reflorestamento ou florestamento, entendido este como implantação de floresta artificial em área não florestada.

Dispõe ainda a Proposição em análise da aplicação, em acréscimo a outras punições cabíveis, da penalidade de perdimento da mercadoria se descumprida a vedação à exportação, caso em que a receita financeira oriunda da apreensão deve ser destinada ao Fundo Nacional do Meio Ambiente.

Na Justificação ao Projeto, argumenta o Autor, ilustre Senador Onofre Quinan, no sentido de que a exportação de madeira bruta nativa acarreta prejuízos consideráveis para o país, dado representar exploração muitas vezes predatória de recurso natural precioso e de difícil reposição, sem que, em contrapartida, agregue-se valor a tal mercadoria ainda em território nacional, o que garantiria geração de emprego e renda.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Explica ainda o nobre Senador que, ao propor exceção com referência à madeira proveniente de florestas artificiais, pretende ver estimulado o aproveitamento econômico de áreas não florestadas, e que, ao destinar recursos provenientes de eventuais apreensões ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, procura combater o prejuízo ecológico derivado do extrativismo predatório.

Apreciado pela Comissão de Agricultura e Política Rural desta Casa, o Projeto foi aprovado, por maioria de votos, nos termos do Parecer do Relator, ilustre Deputado Giovanni Queiroz, rejeitada Emenda Substitutiva do nobre Deputado Valdir Ganzer.

Nesta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas ao Projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Não há dúvidas quanto à pertinência e oportunidade do Projeto em tela. Com efeito, sua principal preocupação é para com a preservação do que resta de um dos principais patrimônios naturais do Brasil, seu estoque de madeiras nobres, bem assim como para com a internalização no país dos possíveis benefícios econômicos derivados de sua exploração.

Como afirmou muito bem em seu Parecer perante a Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal o Relator da matéria naquela casa, Senador Valmir Campelo, é de conhecimento público que a exploração predatória e sem controle de nossas madeiras nativas provocou graves problemas ambientais, agrícolas e sociais, com o agravante de ter levado às raias da extinção muitas de nossas essências nativas, do que é exemplo sabido até mesmo a própria árvore que serviu para nominar o nosso país, o pau-brasil.

Propondo a impossibilidade de exportação da madeira nativa em bruto, mesmo quando descascada, desalburnada ou esquadriada - etapas da industrialização



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

da madeira em toros -, o Projeto ora em discussão, sem prejuízo de seus efeitos econômicos a seguir analisados, permitirá certamente um maior controle e uma mais fácil fiscalização da extração da madeira, dada, em particular, a maior visibilidade que possuem os estabelecimentos de transformação industrial - etapa que passaria a ser obrigatória no processo de venda externa - em relação à simples atividade de extração.

Nos últimos anos, a constatação dos exageros cometidos na exploração de nossa madeira nativa foi de tal forma patente que há de se registrar o fato de que a proibição aqui pretendida de exportação de madeira bruta já vigora no país desde 1988, por força de sucessivas Portarias Ministeriais.

Tal situação, contudo, não elimina em nada a pertinência do tratamento da matéria em Lei, como se pretende no Projeto em análise, posto que tal conformação determinará a segurança e a estabilidade jurídicas condizentes com a questão.

Quanto ao aspecto diretamente econômico do Projeto, objeto de análise desta Comissão, consideramos adequada a abordagem proposta pelo Autor.

Ao estabelecer a exigência de beneficiamento mínimo da madeira bruta nativa no país, a Proposição em tela permite que sejam internalizados - através da atração de investimentos, geração de emprego e de renda -, parte dos efeitos econômicos favoráveis derivados da exploração de um patrimônio que, em última instância, pertence a todos os brasileiros.

A mais, deve-se ressaltar, por pertinente, que se discute aqui sobre o beneficiamento de uma matéria prima escassamente distribuída no globo - as madeiras nobres - e cujos produtos finais atingem muitas vezes alto valor no mercado internacional. Tais circunstâncias indicam possibilidade concreta de sucesso na captação para o país de leque significativo de indústrias transformadoras, atraídas pela possibilidade de acesso à matéria-prima.

Note-se, contudo, que o beneficiamento exigido como requisito para a exportação é mínimo, uma vez que apenas a venda externa de madeira em toros é excluída. Uma restrição mais ampla, contudo, demandando-se como pré-requisito para a exportação etapas de beneficiamento com maior valor agregado, se bem aprofundasse a internalização da atividade econômica derivada da exploração da madeira, teria o



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

inconveniente de retirar, em alguns casos, a possibilidade de exploração econômica do recurso pela impossibilidade ou inviabilidade econômica de se levar a cabo transformação superior no território nacional.

A esse respeito, é bom recordar que o Brasil sofre, no fornecimento internacional de madeiras nobres, concorrência de outros países também dotados de florestas equatoriais e tropicais nativas. Há de se chegar, assim, como entendemos logrou o Projeto em tela, a uma proposta que permita a proteção de nosso patrimônio natural e a incorporação de maior valor agregado em território nacional sem, todavia, inviabilizar a presença brasileira, com uma exploração racional e que preserve o meio ambiente, no mercado internacional de madeira e seus derivados.

Sob outro prisma, é bom lembrar ainda que se pretende que a Lei, em sua maior inflexibilidade e generalidade, estabeleça o parâmetro mínimo de transformação necessária para a exportação da madeira nativa. Nada impede que o Poder Executivo, exercendo livremente a sua atribuição constitucional de regular o comércio exterior, determine, através de normas infralegais, tais como as Portarias hoje vigentes sobre a matéria em discussão, exigências mais avançadas para a exportação de determinadas espécies de madeira. A normatização infralegal, com a flexibilidade e especificação que permite, é o "locus" adequado para tais restrições.

Quanto à exceção aberta à madeira extraída de florestas não nativas, nos parece mais que razoável. A madeira de florestas cultivadas é, tanto sob o ponto de vista ambiental quanto no aspecto econômico, um produto distinto da madeira nativa crescida sem racionalização humana. A floresta, em tal caso, obviamente já é pensada e planejada para a exploração comercial sob determinado sistema, dentro de um mercado globalizado e com fornecedores dispersos, distribuídos por critérios outros que não a simples ação da natureza.

Não há que se falar, por outro lado, em dificuldade ou custos de reposição de tais florestas, o mais das vezes homogêneas e compostas por espécies alienígenas. Seria de certo um contra-senso atribuir o mesmo tratamento cuidadoso acima descrito com referência às madeiras autóctones para tais produtos cultivados.

Por fim, o encaminhamento proposto da receita proveniente de eventuais apreensões de produtos que contrariem os termos do Projeto para o Fundo Nacional do Meio Ambiente permitirá a capitalização dos órgãos responsáveis pela



CÂMARA DOS DEPUTADOS

fiscalização ambiental no país, contribuindo assim, também por esta via, para a preservação do patrimônio natural do país.

Por todo o exposto, propomos a aprovação do Projeto de Lei nº 4.017/93, nos seus termos originais.

Sala da Comissão, em de de 199 .

**DEPUTADO MÁRIO CAVALLAZZI**

Relator

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 4.017, DE 1993.

PARECER REFORMULADO

Proíbe a exportação de madeira bruta e dá outras providências.

**Autor: SENADO FEDERAL**

**Relator: DEPUTADO MÁRIO CAVALLAZZI**

**I - RELATÓRIO**

O projeto em epígrafe, originário do Senado Federal, onde recebeu o nº 75/92, determina a proibição de exportação de madeira em bruto, mesmo quando descascada, desalburnada ou esquadriada, abrindo exceção unicamente para a madeira proveniente de reflorestamento ou florestamento, entendido este como implantação de floresta artificial em área não florestada.

Dispõe ainda a proposição em análise sobre a aplicação, em acréscimo a outras punições cabíveis, da penalidade de perdimento da mercadoria, se descumprida a vedação à exportação, caso em que a receita financeira oriunda da apreensão deve ser destinada ao Fundo Nacional do Meio Ambiente.

Na justificação ao Projeto, argumenta o autor, o ilustre Senador Onofre Quinan, que a exportação de madeira bruta nativa acarreta prejuízos consideráveis para o país, dado representar exploração muitas vezes predatória de recurso natural precioso e de difícil reposição, sem, que, em contrapartida, se agregue valor a tal mercadoria ainda em território nacional, o que garantiria geração de emprego e renda.

Explica ainda o nobre Senador que, ao propor exceção com referência à madeira proveniente de florestas artificiais, pretende ver estimulado o aproveitamento econômico de áreas não florestadas, e, que,



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

ao destinar recursos provenientes de eventuais apreensões ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, procura combater o prejuízo ecológico derivado do extrativismo predatório.

Apreciado pela Comissão de Agricultura e Política Rural desta Casa, o Projeto foi aprovado, por maioria de votos, nos termos do Parecer do Relator, ilustre Deputado Giovanni Queiroz, rejeitada Emenda Substitutiva do nobre Deputado Valdir Ganzer.

Nesta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Com todo o respeito que merecem, não apenas o eminent autor do projeto, como também os Relatores da proposição no Senado Federal e na Comissão de Agricultura e Política Rural desta Casa, entendo que a matéria precisa ser encarada sob outros ângulos, não abordados, sequer de passagem, nos pareceres constantes do processo.

Permito-me, inicialmente, assinalar que o manejo de nossas riquezas florestais prescinde completamente de novos disciplinamentos legislativos, a exemplo da proposição sob exame.

Em primeiro lugar, porque a retirada de madeira de nossas florestas já é amplamente controlada por uma legislação rigorosíssima e fiscalizada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Em segundo lugar, porque, independentemente de tais controles de ordem institucional, a própria natureza faz, de forma insubstituível, o manejo de nossas matas e a regeneração florestal mais perfeita e adequada, cumprindo rigorosamente o verdadeiro ciclo natural.

É possível que, sem que o tenha pretendido o eminent autor do projeto, por trás da iniciativa se esconda algum resíduo da antiga concepção preservacionista, que, no caso da Amazônia, onde fica a maior parte de nossas reservas florestais, tem resultado em prejuízo das atividades econômicas e sociais do homem que a habita, reduzindo-o à sua



CÂMARA DOS DEPUTADOS

condição mais simples, que é a mera sobrevivência. Sabe-se, pois, que essa postura não interessa à Amazônia, nem ao Brasil, nem à Ecologia e, sobretudo, não interessa ao desenvolvimento econômico e social do país.

O binômio conservação e desenvolvimento é o que realmente importa. Sob essa moderna concepção, o manejo e a regeneração florestal são os meios adequados de intervenção, que possibilitam ao homem atuar sobre a natureza, não a depredando, evidentemente, mas explorando-a seletivamente, com inteligência, equilíbrio e racionalidade, enriquecendo-a e melhorando-a.

Sob o ângulo da economia internacional, convém lembrar que países como os Estados Unidos da América e o Canadá são os maiores exportadores de madeira do mundo, sabendo-se que a estimativa da exportação mundial de madeira é da ordem de 300 bilhões de dólares.

A pura e simples proibição legal de exportação de madeira, objetivada pela proposição sob exame, põe o Brasil a reboque da evolução econômica do mundo civilizado.

Importa finalmente considerar o assunto sob o ângulo social. Não se pode desconhecer uma realidade dominante em toda a Amazônia, onde regiões inteiras vivem e sobrevivem quase exclusivamente do extrativismo seletivo. Toda e qualquer restrição de ordem legal ou institucional a essa atividade acarreta consequências desastrosas e imprevisíveis para dezenas de milhares de pessoas que nela encontram o seu único meio de vida. Segundo dados fornecidos em documento recente da Associação dos Madeireiros do Alto Solimões, sediada na cidade de Benjamin Constant/AM, somente naquela região nada menos de 60.000 pessoas realizam, direta ou indiretamente, o extrativismo seletivo.

Por todo o exposto, meu voto é no sentido de que seja rejeitado o Projeto de Lei nº 4.017, de 1993, originário do Senado Federal.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 1995.

Deputado MÁRIO CAVALLAZZI  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Ofício-Pres. nº 1632/95

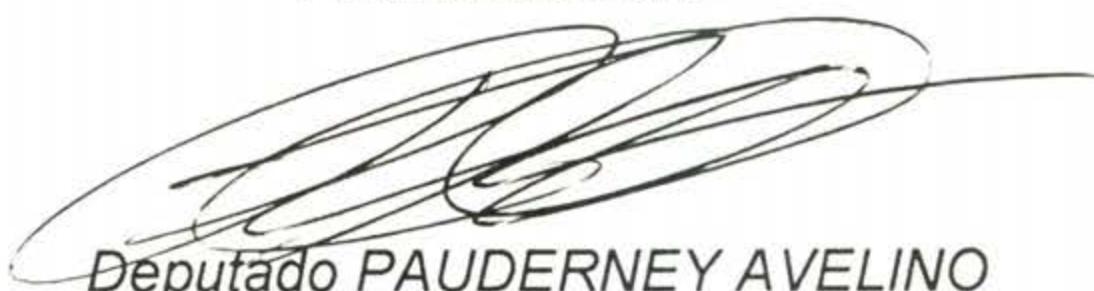
Brasília, 22 de novembro de 1995

*Senhor Presidente,*

*Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 4.017-A, de 1993.*

*Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.*

*Atenciosamente*



*Deputado PAUDERNEY AVELINO*

*Presidente*

*A Sua Excelência o Senhor  
Deputado LUIS EDUARDO  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
N E S T A*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

### **PROJETO DE LEI N° 4.017-A, DE 1993 (Do Senado Federal - PLS N°75/92)**

"Proíbe a exportação de madeira bruta e dá outras providências".

(Às Comissões de Agricultura e Política Rural; de Economia, Indústria e Comércio; de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54, RI) - Art. 24 , II)

### **S U M Á R I O**

- I - Projeto Inicial
- II - Na Comissão de Agricultura e Política Rural
  - Emenda apresentada na Comissão
  - Termo de recebimento de emendas
  - Parecer do Relator
  - Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

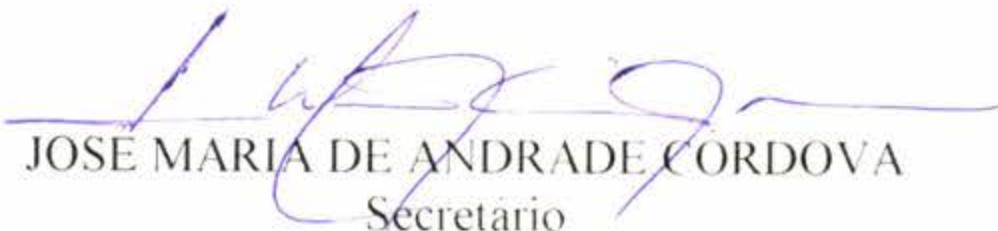
**COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL**

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI N° 4.017/93**

Nos termos do art. 119, caput.I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 13.09.93, por cinco sessões, tendo, ao seu término, este órgão Técnico recebido 1 emenda.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 1993.

  
JOSE MARIA DE ANDRADE CORDOVA  
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.017, DE 1993

(PLS nº 75/92, do Senado Federal)

Proíbe a exportação de madeira bruta e dá outras providências.

Relator: Deputado GIOVANNI QUEIROZ

1 - RELATÓRIO

Originário do Senado Federal, onde recebeu o nº 75/92, o presente Projeto de Lei nº 4.017/93 foi também distribuído às Comissões de Economia, Indústria e Comércio, de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos dos arts. 54 e 24, II, do Regimento Interno.

Nesta Comissão, aberto o prazo regimental, foi apresentada uma Emenda Substitutiva, de autoria do nobre Deputado Valdir Ganzer.

Examinado o SUBSTITUTIVO em confronto com o texto aprovado no Senado Federal, anotamos que, substancialmente , a emenda apresentada nesta Comissão:

I - amplia a restrição prevista no art. 1º do projeto original, proibindo a "comercialização, tanto para o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

mercado interno como para o externo, de madeira em toro proveniente de florestas nativas em qualquer de seus estágios ";

II - cria a obrigatoriedade de se "dar destinação econômica efetiva a toda madeira", nos casos de abertura de áreas de florestas nativas destinadas a projetos agropecuários, projetos de assentamentos, de mineração, de linhas de transmissão e outros;

III - torna obrigatória a exploração econômica de toda a madeira, no caso de ocupação de microbacias para a formação de reservatórios destinados à geração de energia elétrica.

No que concerne à proibição da comercialização de toros para o mercado interno, nos termos constantes do referido SUBSTITUTIVO, temos a observar:

a) que é totalmente descabida, porque inverídica, a afirmação contida na justificativa do nobre Deputado Valdir Ganzer, de que "a comercialização de madeira de floresta nativa não beneficiada no Estado de origem tem constituído uma forma perversa de ocupação do território, trazendo a destruição dos recursos florestais, a degradação e a erosão dos solos e a destruição dos recursos hídricos, especialmente os de superfície." Ora, Senhores Deputados, é risível a argumentação trazida em apoio à tese defendida. Insustentável, mesmo, por quanto lhe falta, antes de tudo, nexo causal. Quem, dentre meus pares, ousaria afirmar que a inexistência de uma simples serraria, que transformasse os toros em pranchas ou tábuas, é a cau-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

fechar os olhos e a razão às más comezinhas regras da economia, porquanto qualquer um, governo ou particular, somente dá destinação econômica ao bem que, no mercado, tem valor econômico. E sabemos todos que nem toda madeira tem valor econômico e muitas outras têm seu custo de beneficiamento/exploração muito superior ao valor de mercado, o que, evidentemente, inviabiliza sua exploração ou destinação econômica, para usar a terminologia empregada pelo SUBSTITUTIVO;

b) nos termos colocados pelo nobre colega Valdir Ganzer, a destinação econômica e a exploração econômica são condição **sine qua non** para a implantação de projetos de iniciativa privada ou pública. Convenhamos, assim, que projetos de usinas hidrelétricas, de linhas de transmissão, de mineração, de assentamento, projetos agropecuários, enfim, quaisquer outros, estariam, todos, condicionados à exploração econômica de um bem sem valor econômico ou cujo valor de mercado não justifica sua exploração.

Concluindo nossa análise, anotamos outra falha da EMENDA SUBSTITUTIVA ora em votação. Com efeito, em seu art. 5º, ao tratar das penalidades impostas aos infratores, para o caso de reincidência, prevê, entre outras penalidades, o cancelamento definitivo das atividades da empresa. Ora, como o art. 3º contempla obrigações para as empresas que se ocupem de construção de usinas hidrelétricas, teremos a possibilidade de cancelamento definitivo das atividades de empresas estatais da **holding** Eletrobrás.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

sa imediata da perversa ocupação do território, da destruição dos recursos florestais, da degradação e da erosão dos solos e da desnaturação dos recursos hídricos. Em sentido contrário, qual dos nobres Deputados aqui presentes afirmaria que o beneficiamento da madeira de floresta nativa no Estado de origem impediria todos esses malefícios há pouco enumerados? Esta é uma tese insustentável que nem deveria ter sido aventada;

b) ainda quanto à proibição de comercialização de madeira em toros para o mercado interno, pela nossa experiência de longos anos, pela nossa vivência da região de mata nativa, isto é, o Sul do Pará, podemos afirmar, com todas a letras, que tal proibição favorecerá enormemente o transporte e a comercialização clandestinos de madeira em toros para Estados ou municípios próximos, onde existam serrarias, com real prejuízo na arrecadação de impostos pelos Estados e municípios produtores. Estaremos, então, incentivando a prática de ilícitos, sem qualquer benefício para a ecologia e o meio ambiente. Não é transformando toros em pranchas que evitaremos a ocupação perversa do território, a destruição dos recursos florestais, a degradação e a erosão dos solos, muito menos, a desnaturação dos recursos hídricos.

No que concerne à obrigatoriedade da "destinação econômica" e da "exploração econômica" prevista nos itens II e III acima, temos a considerar que:

a) impor a obrigatoriedade da destinação econômica ou da exploração econômica de "toda a madeira existente" é

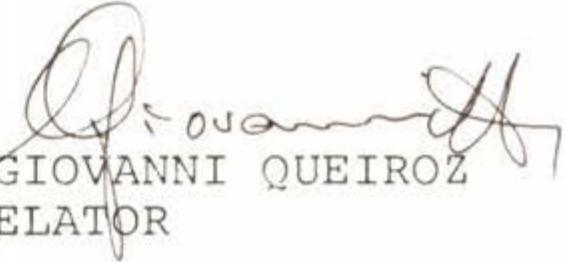


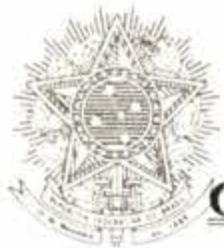
CÂMARA DOS DEPUTADOS

2 - VOTO DO RELATOR

Por todo o exposto, conclamamos nossos ilustres pares a rejeitarem a EMENDA SUBSTITUTIVA do Deputado Valdir Ganzér, pelas impropriedades apontadas, aprovando o Projeto de Lei nº 4.017, de 1993, em seus termos originais, isto é, como aprovado pelo Senado Federal.

Sala da Comissão, em 13 de Abril de 1994

  
Deputado GIOVANNI QUEIROZ  
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

**PROJETO DE LEI N° 4.017, DE 1993**

**PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em Reunião Ordinária realizada hoje, aprovou, por maioria de votos, o Projeto de Lei nº 4.017, de 1993, e rejeitou a Emenda oferecida na Comissão, nos termos do parecer do Relator, Deputado Giovanni Queiroz, contra o voto do Deputado Pedro Tonelli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Adauto Pereira, Aldo Pinto, Arno Magarinos, Aroldo Cedraz, Avelino Costa, Beraldo Boaventura, Carlos Cardinal, Dejandir Dalpasquale, Deni Schwartz, Etevalda G. de Menezes, Francisco Coelho, Giovanni Queiroz, Hélio Rosas, Hugo Biehl, Ivo Mainardi, Jonas Pinheiro, Luiz Girão, Maviael Cavalcanti, Moacir Micheletto, Naphtali Alves de Souza, Odacir Klein, Pascoal Novaes, Pedro Abrão, Pedro Tonelli, Roberto Torres, Romel Anísio, Ronaldo Caiado, Rose de Freitas, Tadashi Kuriki, Valdir Colatto, Victor Faccioni, Waldir Guerra e, ainda, João Tota, José Aldo, José Rezende, Roberto Balestra e Wilson Moreira.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 1994.

**Deputado Nelson Marquezelli**  
Presidente

**Deputado Giovanni Queiroz**  
Relator



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N° 4.017, DE 1993 (DO SENADO FEDERAL) PLS N° 75/92

Proíbe a exportação de madeira bruta e dá outras provisões.

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º Fica proibida a exportação de madeira em bruto, mesmo quando descascada, desalburnada ou esquadriada.

Parágrafo único - Exclui-se da proibição deste artigo a madeira proveniente de reflorestamento ou florestamento, entendendo-se este como a implantação de floresta artificial em área não florestada.

Art.2º Sem prejuízo das sanções administrativas ou penais cabíveis para a espécie, aplica-se a pena de perdimento à mercadoria nos casos de descumprimento do disposto no artigo anterior.

Parágrafo único - A receita financeira oriunda de mercadoria apreendida nos termos deste artigo, destinar-se-á ao Fundo Nacional do Meio Ambiente.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 14 DE JULHO DE 1993

SENADOR HUMBERTO LUCENA  
PRESIDENTE

---

S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 75, de 1992

Proíbe a exportação de madeira  
bruta e dá outras providências.

Apresentado pelo Senador Onofre Quinan.

Lido no expediente da Sessão de 28/5/92, e publicado no DCN (Seção II) de 29/5/92. Despachado à Comissão de Assuntos Econômicos (decisão terminativa), onde poderá receber emendas, após sua publicação e distribuição em avulsos, pelo prazo regimental de 5 dias úteis.

Em 6/8/92, devolvido pelo relator com seu parecer, estando a matéria em condições de figurar em pauta.

Em 29/6/93, a comissão aprova o parecer do relator, favorável ao projeto. Assina sem voto o Senador Onofre Quinan autor do Projeto.

Em 30/6/93, é lido o Parecer nº 209/93 - CAE. A Presidência comunica ao Plenário o recebimento do Ofício nº 31/93, do Presidente da CAE, comunicando a aprovação da matéria, em reunião realizada em 29/6/93. Aberto prazo de 5 dias úteis para interposição de recursos por um décimo da composição da Casa, para que a matéria seja apreciada pelo Plenário. Esgotado este prazo, sem interposição de recurso, a proposição será remetida à Câmara dos Deputados.

Em 8/7/93, A Presidência comunica ao Plenário o término do prazo para interposição de recurso para inclusão da matéria em Ordem do Dia.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM/Nº.540, de 14.07.93

SM/Nº 540

Em 14 de julho de 1993

Senhor Primeiro-Secretário

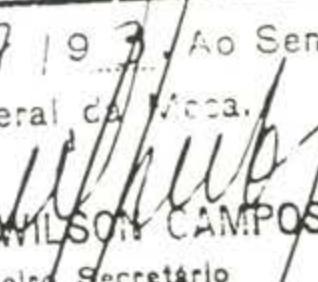
Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do

Senado nº 75, de 1992, constante dos autógrafos em anexo, que "proibe a exportação de madeira bruta e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

  
SENADOR LUCÍDIO PORTELLA  
Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 14/10/1993 Ao Senhor  
Secretário-Geral da Mesa.  
  
Deputado WILSON CAMPOS  
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado WILSON CAMPOS  
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
dbb/.

PROJETO DE LEI N°

4.017

93

SUPRESSIVA  
 AGlutinativa

SUBSTITUTIVA  
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE

AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

AUTOR

DEPUTADO

VALDIR GANZER

PARTIDO

PT

UF

PA

PÁGINA

01 / 02

DÊ-SE AO PROJETO DE LEI N° 4.017, DE 1993, A SEGUINTE REDAÇÃO:

"Art. 1º - Fica proibida a comercialização , tanto para o mercado interno como para o externo, de madeira em toro proveniente de florestas nativas em qualquer de seus estágios.

§ 1º - A madeira proveniente destas florestas, para ser comercializada, deverá ser beneficiada na própria unidade federativa de onde for originária.

§ 2º - Considera-se, para este fim, como beneficiamento mínimo, a transformação de toros em vigas, pranchões, tábuas, lâminas ou outras formas econômicas.

§ 3º - O beneficiador primário de madeira, destinada a todo e qualquer fim, fica obrigado a fazer prova, a qualquer momento, do atendimento integral à legislação florestal e ambiental.

Art. 2º - Nos casos de abertura de áreas de florestas nativas destinadas a projetos agropecuários, projetos de assentamento, projetos de mineração, projetos vários, linhas de transmissão e outros, é obrigatório dar destinação econômica efetiva a toda a madeira.

Art. 3º - No caso de ocupação de microbacias para formação de reservatórios destinados à geração de energia elétrica, torna-se obrigatória a exploração econômica de toda a madeira da área delimitada pela curva de nível da cota máxima de inundação. O uso da madeira das áreas remanescentes, idealizadas entre aquela cota e o limite de expropriação será definido no Relatório de Impacto Ambiental - RIMA.

Art. 4º - Nos casos tratados nos artigos 2º e 3º, exige-se, para a implantação dos projetos e atividades, integral observância à legislação florestal e ambiental.

Art. 5º - Os infratores dos artigos anteriores terão apreendida toda a madeira bruta ou beneficiada, estocada nos próprios depósitos da empresa ou de terceiros, madeira que será leiloada no prazo máximo de 180 dias em benefício do IBAMA. A reincidência do delito implicará o cancelamento definitivo das atividades da empresa e na proibição de seus sócios controladores e diretores de exercerem qualquer atividade no setor florestal e agrícola do País.

17

9 / 93

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

**INSTRUÇÕES NO VERSO**

PROJETO DE LEI N°

4.017 / 93

01/93

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA  
 AGlutinativa

SUBSTITUTIVA  
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

AUTOR

DEPUTADO VALDIR GANZER

PARTIDO

PT

UF

PA

PÁGINA

02 / 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 6º - É permitida a exportação de madeira em toro sem casca, desde que proveniente de florestas homogêneas plantadas com espécies exóticas ou nativas.

§ 1º - A madeira e seus sub-produtos de florestas plantadas com recursos oriundos de incentivo fiscal somente poderão ser objeto de utilização após anuênciam expressa de todos os investidores/sócios do respectivo projeto.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa aperfeiçoar o Projeto de Lei em tela, dando-lhe nova redação, incluindo aspectos relevantes não considerados no projeto original. Vale lembrar que esta emenda é idêntica ao Projeto de Lei aprovado por esta Comissão, portanto, assunto já debatido.

A extração indiscriminada e a exportação de madeira consiste em uma atividade nitidamente predatória, acarretando graves prejuízos ao meio ambiente, bem como à economia regional. O extrativismo madeireiro tem sido uma atividade predominantemente nômade. As empresas se instalaram na região, cortam as árvores, e abandonam o local destruído, sem nenhuma medida de recuperação ambiental e econômica.

A comercialização de madeira de floresta nativa não beneficiada no Estado de origem tem constituido uma forma perversa de ocupação do território, trazendo a destruição dos recursos florestais, a degradação e a erosão dos solos e a desnaturação dos recursos hídricos, especialmente os de superfície.

O correto seria apensá-lo ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.716/89, adotado pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio. Certamente, caso este projeto de lei for aprovado pela Câmara dos Deputados (já se encontra no plenário), o presente projeto de lei, bem como esta emenda substitutiva será considerada prejudicada.

17 / 9 / 93

DATA

PARLAMENTAR

Dag

ASSINATURA